



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2703ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 10 de março de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Igor Edelstein de Oliveira, Rafael da Silva Machado; Renato Mansur e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/004287/2025. Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Pifer Industria Comercio e Servicos S/A. **Vogal Relator:** Aldo Carlos de Moura. **Assunto:** Deferimento do arquivamento do ato sob o protocolo nº 2025/00492530-6, deferida e arquivada em 07 de maio de 2025. **Voto:** Conheço do Recurso ao Plenário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a legitimidade da Procuradoria Regional da JUCERJA, o cabimento da via eleita e a regularidade formal do apelo. No mérito, acompanho integralmente o entendimento esposado pela Douta Procuradoria Regional. Consoante demonstrado nos autos, o ato de transformação de sociedade empresária limitada em sociedade anônima, constituída por acionista único, pessoa física, encontra óbice direto, na Lei nº 6.404/1976, em especial no artigo 80, inciso I, não se enquadrando na exceção, prevista no artigo 251, do mesmo diploma legal. Trata-se de vício insanável, nos termos do artigo 72, do Decreto nº 1.800/1996, o que impõe o reconhecimento da nulidade do registro, com efeitos retroativos, alcançando o próprio ato de arquivamento e os registros dele decorrentes. A



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

atuação da Junta Comercial, nesse contexto, deve observar o controle estrito de legalidade dos atos submetidos a registro, em preservação da segurança jurídica e da fidelidade do registro público empresarial. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso ao Plenário e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar A nulidade e determinar o desarquivamento do ato de transformação, arquivado sob o protocolo nº 2025/00492530-6, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da JUCERJA. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger ressaltou que, embora a legislação vigente proíba, em regra, a manutenção de apenas um acionista, a Lei das S/A estabelece uma exceção temporária, permitindo tal condição pelo prazo compreendido entre uma Assembleia Geral Ordinária (AGO) e outra. Destacou, portanto, a necessidade de retroagir à análise do ato anterior para verificar a regularidade do prazo de unipessoalidade. Informou que, ao examinar o histórico societário, constatou-se que a sociedade figurava como subsidiária integral de pessoa física, apresentando diversas irregularidades documentais e procedimentais, motivo pelo qual o caso foi encaminhado à Procuradoria Regional para as providências cabíveis. O Sr. Presidente admitiu que houve um erro operacional da JUCERJA ao registrar uma S/A com apenas um acionista, o que contraria a exigência legal mínima de dois sócios. Reforçou que, apesar de ser um processo simples, a falha administrativa é clara e o órgão deve proceder com a correção imediata do registro. O Sr. Alexandre Velloso esclareceu o fluxo procedimental das alterações contratuais, pontuando que, por regra de sistema, tais processos são direcionados inicialmente à Decisão Singular. Explicou que o mesmo ocorre com as transformações de tipo jurídico, cabendo ao julgador singular, ao identificar a natureza da matéria, redistribuir o feito para a decisão colegiada da Turma, conforme o rito regulamentar. Ressaltou, entretanto, que tal protocolo não foi observado no processo em análise, o qual permaneceu indevidamente sob competência singular. Após, o Sr. Presidente deu início a votação – **aprovado por unanimidade.** **2º. - Processo nº** SEI-220005/001385/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento subscrito pelos Srs. SEVERINO CORAPI (CPF 058.251.567-04), ALFREDO CORAPI (CPF 804.438.697-



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

15) e GIOVANNA CORAPI (CPF 759.033.777-34), alegando a existência de irregularidades em atos registrados por ALTESE AUTO PECAS LTDA (CNPJ 31.263.577/0001-10 e NIRE: 33.2.0154317-3). A parte Denunciante sustenta que o arquivamento n. 00006935283, registrado em 24/04/2025, foi realizado mediante fraude no sistema GOV.BR e que não teriam participado do mesmo. Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Por tais razões, requerem a suspensão liminar do ato e, ao final, o cancelamento definitivo. Em análise preliminar, a Secretaria Geral constatou que o ato impugnado (SEI n. 98920500) teria sido "assinado" pelo sistema GOV.BR. Diante de tal quadro, em razão do contido no Parecer de Orientação no. 01/2025-JUCERJA-PRJ-GMF/ALGM (SEI-220011/002903/2023), a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n.99333257) As partes apresentaram manifestação nos presentes autos (SEI n. 101697894). Eis o sucinto relatório. Em 17/07/2025, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento (SEI n. 104687907). Embora a IN 81/20 do DREI seja clara quanto a necessidade de apresentação de prova cabal da fraude para o cancelamento de atos societários, esta Autarquia de Registro, através da Deliberação nº 170, passou a permitir o cancelamento de tais atos, caso nenhum dos participantes manifeste oposição às alegações de fraude, na forma do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. *Art. 9º. - Retornado o processo com parecer da Procuradoria Regional, este será remetido à Presidência para decisão definitiva. § 1º. A decisão final considerará as provas produzidas nos autos, bem como a análise prévia da Secretaria Geral e o parecer da Procuradoria Regional da JUCERJA. § 2º. Caso nenhum dos participantes do ato impugnado manifeste oposição às alegações de falsidade, a Presidência poderá cancelar definitivamente o ato.* Dessa forma, esta Regional opina pela aplicação do § 2º, do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

considerando a inexistência de qualquer manifestação contrária, conforme doc. 105041197. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 3º. - Processo nº SEI-220005/001483/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. ROBERTA JUSTINO ALVES (CPF 083.258.337-50), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela ITAGUACOOOP COOPERATIVA DE CONSUMO (CNPJ 52.799.241/0001-46 e NIRE: 33.4.0005912-3). Em razão dos elementos apresentados nos presentes autos, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão preliminar da Presidência (SEI n. 104545660). Houve apresentação de manifestação nos SEI ns. 103071067 e 104357400. A Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 104925512, nos termos do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Diante de tal quadro, considerando-se a inexistência de qualquer manifestação contrária ao cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, considerando a inexistência de qualquer manifestação contrária, conforme doc. 105041197. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 4º. - Processo nº SEI-220005/001501/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento (SEI n. 99635525), formulado pela Sra. NILCE GONÇALVES MOREIRA DA CUNHA, no qual alega a existência de irregularidades nas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Alterações Contratuais da sociedade TELHAS COLORIDAS E ESTRUTURAS LTDA (Nire 33.2.0089978-1; CNPJ 28.367.068/0001-22). A parte Denunciante sustenta que essas alterações contratuais foram realizadas mediante fraude, sem a convocação de um dos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

sócios e informação falsa de representação. Em razão dos elementos apresentados nos presentes autos, a Douta Procuradoria Regional (SEI n. 100010004) opinou pela suspensão liminar dos atos impugnados, entendimento seguido pela Presidência em sua decisão (SEI n. 100110719). Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão preliminar da Presidência (SEI n. 104539897). Houve apresentação de manifestação no SEI n. 104158552. A Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 104803959, nos termos do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Diante de tal quadro, considerando-se a inexistência de qualquer manifestação contrária ao cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência: Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, considerando a inexistência de qualquer manifestação contrária, conforme doc. 105043058.

Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.

5. Assuntos Gerais: -

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 11/03/2026, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinto de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira.